

4.10. Se não houve discriminação de ordem jurídica resulta evidente que também não ocorreu preferência de natureza econômica.

4.10.1. O confronto entre a formação do preço das mercadorias estrangeiras e nacionais há de ser estabelecido na fase de circulação interna — após o desembaraço aduaneiro, portanto. Aí é que a diferente imposição da carga fiscal pode causar o desequilíbrio na concorrência.

4.10.2. Mas, na fase de comercialização internacional, compete à União influir na composição dos preços das mercadorias, agravando ou diminuindo a carga tributária, a fim de incentivar ou desestimular as importações de acordo com os interesses nacionais.

5

5.1. Não me parece que possa ser concedido o benefício pleiteado com fundamento em razões de justiça fiscal, como pretende o suplicante.

5.2. A equidade, como justiça do caso concreto, fundada nas circunstâncias especialíssimas do fato ou nas características pessoais do sujeito passivo, não pode conduzir à dispensa do tributo devido. Proclama-o o art. 108, § 2.º, do Código Tributário Nacional.

5.3. E a recíproca também é verdadeira: se não pode ser dispensado o pagamento do tributo devido, não poderá ser restituído, por considerações de equidade, o tributo legitimamente recolhido.

6

6.1. A autorização pleiteada pelo contribuinte para utilizar o crédito fiscal do ICM redundará, na realidade, como se viu, em pedido de reconhecimento de isenção, e, conseqüentemente, em repetição de indébito, tendo em vista que já se realizou o pagamento.

6.2. Ocorre que, de acordo com o art. 166 do Código Tributário Nacional, não se restituem os impostos indiretos, se o *solvens* não comprova que suportou o ônus do tributo.

6.3. No caso presente, ainda que fosse legítima a isenção, faltaria a prova de que o requerente não transferiu para o contribuinte de fato o encargo financeiro.

Opino, assim, que seja indeferido o pedido de autorização para utilizar o crédito fiscal do ICM gerado na entrada de cebolas importadas, porque, em resumo:

a) a Lei n.º 2.143, de 22.11.72, do antigo Estado da Guanabara, proibia a utilização de créditos fiscais relativos às mercadorias cujas saídas estavam isentas do imposto;

b) inexistente obrigação de o Estado-membro conceder isenções integradas do ICM, que alcancem todas as fases da circulação da riqueza;

c) a cláusula de tratamento nacional prevista no GATT não se aplica às operações do comércio internacional, senão que regula as operações internas, para as quais a lei estadual manteve a uniformidade tributária entre mercadorias nacionais e estrangeiras;

d) a aplicação da equidade não pode resultar em restituição de tributo legitimamente recolhido aos cofres públicos;

e) ainda que tivesse sido indevido o recolhimento, não poderia ser restituído o imposto sem a prova de que não houve transferência do respectivo encargo financeiro (art. 166 de C.T.N.).

É o parecer, s. m. j.

Em 3 de outubro de 1975. — RICARDO LOBO TORRES, Procurador do Estado.

Visto. Aprovo o excelente parecer do Senhor Procurador Ricardo Lobo Torres (fls. 49/65).

Restitua-se o processo à consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Em 29 de outubro de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

EQUIVALÊNCIA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS AO CURSO GINÁSIAL DECLARADA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, PARA CADA CASO CONCRETO

Neste processo, o Subtenente BM José Pinheiro de Pinho Filho requer ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro sua reinclusão no Quadro de Acesso para promoção ao posto de 2.º tenente.

Junta certificado de conclusão do ensino de 1.º grau expedido pela Coordenadora do Sistema Estadual de Ensino da Secretaria de Educação do extinto Estado da Guanabara, datado de 5 de março de 1974, expedido de acordo com o parecer n.º 1.568, de 26 de novembro de 1973, da lavra do Conselho Estadual de Educação, cuja cópia anexa. Tal parecer trata da equivalência dos estudos feitos na Escola de Formação de Sargentos do Corpo de Bombeiros do extinto Estado da Guanabara ao ensino de 1.º grau, requerida pelo Subtenente BM Moacir Moreira.

Já tendo solicitado o mesmo benefício ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, sua anterior petição mereceu o indeferimento por parte dessa autoridade, a qual se lastreou no artigo 14, n.º 1 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), conforme informação n.º 001/75, da Secretaria das Comissões de Promoções (fls. 10).

Tal informação (fls. 9) diz textualmente:

“A equivalência do Curso da Escola de Formação de Sargentos ao Curso Ginásial, declarada pelo parecer n.º 1568, do Conselho Estadual de Educação, não atende o disposto no artigo 14, item I, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200) aprovado pelo Decreto Federal n.º 66.862, de 8 de julho de 1970 *verbis*: Art. 14 — Para ingressar nos Quadros de Oficiais Administrativos ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e Primeiros-Sargentos, nas condições previstas na legislação peculiar dos Estados, Territórios ou Distrito Federal, atendidos os seguintes requisitos básicos: 1) possuir o curso ginásial completo ou equivalente; 2) possuir o curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, combatente ou especialista.”

O peticionário requereu, em 16 de janeiro de 1974, à Diretora do Departamento de 1.º Grau da Secretaria de Educação do antigo Estado da Guanabara, a expedição *por equidade* de certificado de conclusão do ensino de 1.º grau, tendo em vista a decisão do Conselho Estadual de Educação, que aprovou o Parecer n.º 1568/73, da Câmara de Ensino do 1.º grau.

Para instruir seu petitório, juntou declaração do Major BM então Comandante do 2.º Batalhão de Incêndio, segundo a qual era ele possuidor dos mesmos requisitos que determinaram a expedição de certificado idêntico, com fulcro no Parecer n.º 1568, retromencionado.

Do estudo do documento em questão se infere que o citado parecer não é de caráter geral e sim particularizado para o caso do Subtenente Moacir Moreira. Depreende-se, ainda mais, que ele foi exarado com base em um documento da Diretoria do Ensino da Corporação, órgão competente, portanto, para dizer os currículos correspondentes aos cursos efetuados nos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiros por seus membros.

O parecer é, portanto, casuístico e não genérico. Ele não equiparou *in genere*, o Curso de Formação de Sargentos do Corpo de Bombeiros ao ensino de 1.º grau ou ao antigo ginásio. *In casu*, estudando o documento apresentado, oriundo daquela Diretoria, o Conselho Estadual de Educação aprovou parecer exarado pela Câmara de Ensino do 1.º grau, considerando que o Subtenente Moacir Moreira estudou, no Curso de Formação de Sargentos, as matérias constituintes do *núcleo comum* determinadas pelo Parecer n.º 853 do Conselho Federal de Educação, em obediência ao que está estatuído no artigo 4.º, § 1.º da Lei n.º 5692 de 11 de agosto de 1971.

Entendo, pois, *data venia*, que a Secretaria de Educação do antigo Estado da Guanabara não podia expedir, por equidade, certificado de conclusão de ensino do 1.º grau sem que antes fosse ouvida a Câmara de Ensino do 1.º grau e instruído o requerimento com certidão do currículo das matérias cursadas no Curso de Formação de Sargentos do Corpo de Bombeiros, exarada pela Diretoria de Ensino da Corporação.

Portanto, sou de parecer que o Certificado que foi concedido ao Subtenente José Pinheiro de Pinho Filho seja submetido acompanhado da certidão referida no parágrafo anterior ao Conselho Estadual de Ensino para que ele se manifeste, *in casu*, sobre a equivalência do Curso de Formação de Sargentos, que o interessado realizou na Corporação, ao ensino de 1.º grau.

Caso o Conselho acima, através de sua Câmara de Ensino de 1.º grau, reconheça a equivalência, não vejo como não aceitá-la.

Nesse passo, com a *maxima venia*, ousou divergir das informações de fls. 9 e 20 *usque* 22, alínea *g* (fls. 21 e 22), embora aplauda e reconheça digna dos maiores encômios a cautela com que o Corpo de Bombeiros tem agido, quanto ao Parecer n.º 1568, acima citado.

Faço-o porque o ensino ministrado nos estabelecimentos militares, geralmente, é composto de três setores: um de instrução fundamental, um de instrução especializada ou técnica e um de instrução militar.

A isso não foge o Curso de Formação de Sargentos do Corpo de Bombeiros que, segundo reconheceu o Parecer n.º 1568 (fls. 6) para o caso do Subtenente Moacir Moreira, é composto de matérias de caráter técnico e outras que correspondem ao núcleo comum que devem ter os currículos de ensino de 1.º e 2.º graus, cujas matérias são fixadas pelo Conselho Federal de Educação, consoante o já citado art. 4.º da Lei n.º 5.692 de 11 de agosto de 1971, e agora, também, o seu § 1.º, inciso I.

Ora, se há essa correspondência declarada pelo órgão técnico competente para fazê-lo — o Conselho Estadual de Educação, através da Câmara de Ensino de 1.º grau — a conclusão que se impõe é que o Curso de Formação de Sargentos do Corpo de Bombeiros, in casu, deu ao interessado um grau de escolaridade compatível com o exigido para a gama de deveres e obrigações atribuídas a um oficial do Quadro de Oficiais Administrativos ou do de Oficiais Especialistas.

No entanto, como

“o ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica” (art. 66 da Lei 5.692/71),

entendo que, para cada caso, deva ser submetido o currículo do Curso de Formação de Sargentos ao Conselho Estadual de Educação e, se este concluir pela equivalência entre os estudos feitos no referido curso e o núcleo comum fixado para o ensino de 1.º grau, não há como não aceitar aquele como equivalente a esse.

Assim sendo, sou de parecer que a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, *data venia*, não deva outorgar certificado de conclusão do ensino do 1.º grau, em casos semelhantes a este, sem o pronunciamento retro-referido do Conselho Estadual de Educação.

Na hipótese do requerente, Subtenente BM José Pinheiro de Pinho Filho, uma vez ratificado pelo Conselho Estadual de Educação o seu certificado de conclusão de estudos do 1.º grau, entendo que ele deva ser reincluído no quadro de acesso para a promoção a 2.º tenente, na posição hierárquica que detinha, na data do certificado acima, a menos que não satisfaça algum dos requisitos constantes da legislação peculiar, uma vez que os da legislação federal estarão satisfeitos.

Permito-me, ao ensejo, *data venia*, sugerir seja pelo Governo Estadual proposta ao Ministério do Exército que seja alterada a redação do item 1 do artigo 14 do Decreto Federal n.º 66.862, de 8 de julho de 1970, que aprovou o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), tendo em vista as diretrizes e bases para

o ensino de 1.º e 2.º graus fixadas pela Lei n.º 5.692 de 11 de agosto de 1971.

Ao meu ver, a redação do adminículo supra a ser proposta deveria ser:

1 — Possuir o ensino de 1.º grau completo ou equivalente.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Subcensura.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1975. — ALGYR LINTZ GERALDO,
Procurador do Estado.

PROCESSO 09/308 554/75 — OFÍCIO N.º 27/75-ALG — SUBTENENTE
ITALO GOMES SETTA — CBERJ

1. Visto, de acordo.

2. O artigo 14 do Decreto-lei Federal número 66.862, de 8 de julho de 1970, estabelece como requisitos básicos, para ingresso nos QOA e QOE das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, a conclusão de dois cursos:

a) o Ginásial completo, ou equivalente;

b) o de Aperfeiçoamento de Sargentos combatentes ou especialistas.

3. Se o candidato, além de completar o Curso de Formação de Sargentos, possui também o de Aperfeiçoamento de Sargentos, e se a Autoridade competente (Conselho Estadual de Educação) reconhecer que o Curso de Formação possui equivalência com o ginásial completo, terão sido atendidos os dois requisitos básicos.

4. Isso, porém, deverá ser verificado em cada caso a fim de que a Secretaria de Educação emita, para o candidato, o Certificado de conclusão de curso de 1.º Grau.

5. Só à vista desse documento é que se poderá considerar que o candidato, que não possua certificado regularmente expedido por estabelecimento de ensino, atende ao primeiro requisito básico mencionado no artigo 14 da citada Lei.

6. A Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Em 25 de novembro de 1975. — ROBERTO GRANDMASSON SALGADO, Subprocurador-Geral do Estado.